



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000738/97-89
Recurso nº. : 119.535
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS AUGUSTO PEIXOTO ZULCHNER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.141

IRPF - EX.: 1994 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO PEIXOTO ZULCHNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10725.000738/97-89
Acórdão nº : 102-44.141
Recurso nº : 119.535
Recorrente : CARLOS AUGUSTO PEIXOTO ZULCHNER

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO PEIXOTO ZULCHNER, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 490.212.307-04, com endereço a Rua Primeiro de Maio, nº 109 Aptº 901 – Centro Campo dos Goitacazes – RJ, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacazes/RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente a o lançamento em montante equivalente a R\$ 5.292,04 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, decorreu de glosa de deduções com despesas médicas, tendo como enquadramento legal o artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.383/91.

Os termos da Impugnação, de fls. 01 e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, durante o período em que foi notificado a apresentar tais recibos, passava por uma mudança de endereço, morando na casa do sogro com criança de colo e com obras no apartamento que viria a morar; e que,
- assim sendo, todos os livros, documentos e roupas se encontravam encaixotados numa desorganização quase total.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000738/97-89

Acórdão nº. : 102-44.141

Termo de Intimação, solicitando ao contribuinte informações referentes à Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física do Exercício de 1994, acostado aos autos às fls. 07 com documentos anexos.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 30/31, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

**“Imposto de Renda da Pessoa Física
Exercício 1994/Ano-calendário 1993**

DESPESAS MÉDICAS

Admitida a dedução relativa à despesa comprovada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Intimação nº 078/99, acostada aos autos às fls. 33, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Esclarecimentos do Contribuinte sobre o Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 36.

Depósito de 30% no valor de R\$ 1.451,78, acostado aos autos às fls. 38, para que o processo seja apreciado no Conselho de Contribuintes.

Despacho do Presidente nº 102-135/99, do 1º Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara, acostado aos autos às fls. 43.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000738/97-89

Acórdão nº. : 102-44.141

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, o comprovante de fls. 24 foi emitido de maneira equivocada, retificando que as despesas médicas e odontológicas da Sra. Ana Paula Galvão B. de Araújo Zulchner, esposa do Recorrente, foram deduzidas em declaração da própria contribuinte, apresentando assim novo recibo referente ao tratamento do Recorrente.

A decisão ora recorrida se apresenta bem elaborada, tendo razão a digna autoridade prolatora quando afirma que o Decreto nº. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova.

O manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita federal admite que o contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10725.000738/97-89

Acórdão nº. : 102-44.141

Esclarece, ainda, que “A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso concreto em exame, ainda que cause espécie a solicitação da troca do recibo, é de se avaliar se o documento comprobatório apresentado preenche os requisitos mínimos estabelecidos nas instruções expedidas pela Receita Federal.

Por outro lado, uma vez dispondo do correspondente recibo, o contribuinte, em princípio, não poderia ser obrigado a comprovar através de que cheques foram efetuados os pagamentos – segundo o já referido Manual, a apresentação ou indicação dos cheques é uma oportunidade colocada à disposição do contribuinte para comprovar pagamentos efetuados, quando não logra obter os adequados comprovantes.

Analisando-se concretamente o recibo apresentado, se constata que o recibo de fls. 37 não pode ser aceito como idôneo, por não apresentar a data de sua emissão.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exigência de crédito tributário decorrente da glosa na dedução de despesas médicas, conforme decisão de 1º grau às fls. 30/31.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS